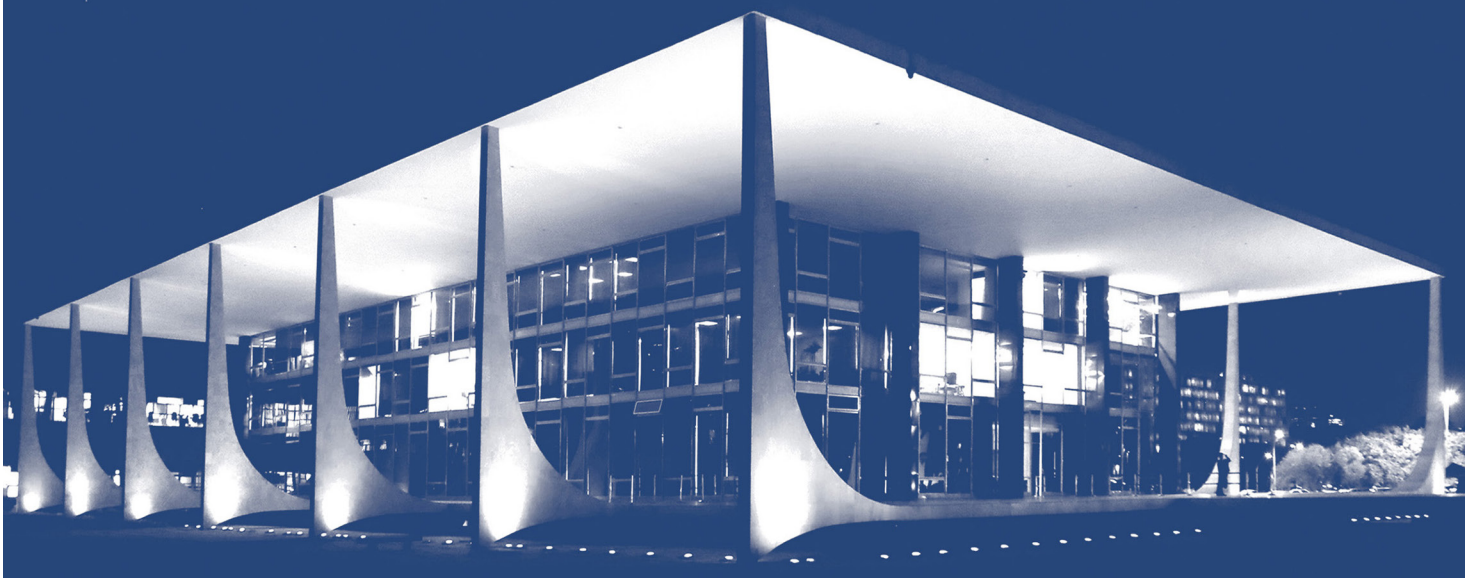
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
28.11.2025 a 05.12.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares
Júlia Lemes de Magalhães

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 8

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 8

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Justiça do Trabalho: concessão do benefício da justiça gratuita 10
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADC 80/DF

» Energia elétrica: aproveitamento energético de cursos de água 11
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.656/SC

» Campo de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) 12
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.654/CE

» Defensoria Pública estadual: promoção de defensores públicos e subordinação de órgãos internos ao governador 13
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.662/AC

» "Operação Lava-Jato": possibilidade de suspensão dos acordos de leniência 14
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADPF 1.051/DF

» Regime de precatórios 15
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADPF 1.193/RJ

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG) 17
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ARE 1.348.238/DF

» Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG) 18
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
RE 1.238.853/RJ

» Aplicação de regra do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (Tema 100 RG) 19
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 586.068 ED/PR

» Contribuição compulsória de empregados não sindicalizados instituída por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Tema 935 RG) 20
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ARE 1.018.459 ED-ED/PR

» "Revisão da vida toda": viabilidade da aplicação de regra mais vantajosa em relação ao benefício previdenciário (Tema 1.102 RG) 21
Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES
RE 1.276.977 ED/DF

» Realização de marchas, inclusive "Marcha da Maconha", no âmbito municipal 22
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.103/SP

» Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: critério de desempate para eleição de seus membros 23
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.756 /MA

» Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada no âmbito municipal 24
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADPF 1.153/MG

» Militares estaduais: redução de tempo para transferência à inatividade aos que ocuparam cargos de comandante-geral ou de chefe do estado maior-geral 25
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.531/SE

» Gratuidade de transporte rodoviário coletivo intermunicipal para passageiros com câncer 26
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.215/RO

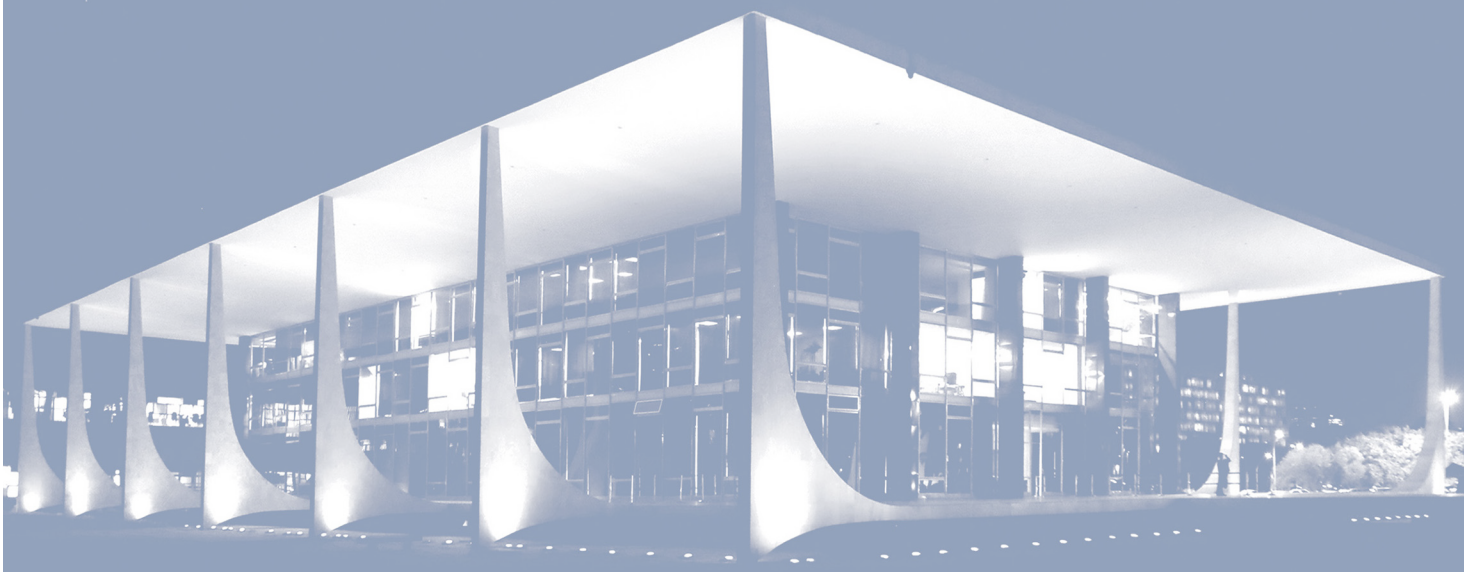
» Efeito suspensivo em recurso especial eleitoral e condenação que resulte em inelegibilidade ... 27
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.233 MC-Ref/PA

» Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE) e regime de precatórios 28
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.278 MC-Ref/PE

» Orçamento público no âmbito estadual: execução obrigatória das programações decorrentes de emendas de bancada impositivas e de bloco parlamentar 29
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.807 MC-Ref/MT

» "Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária 30
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.774 TPI-Ref/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



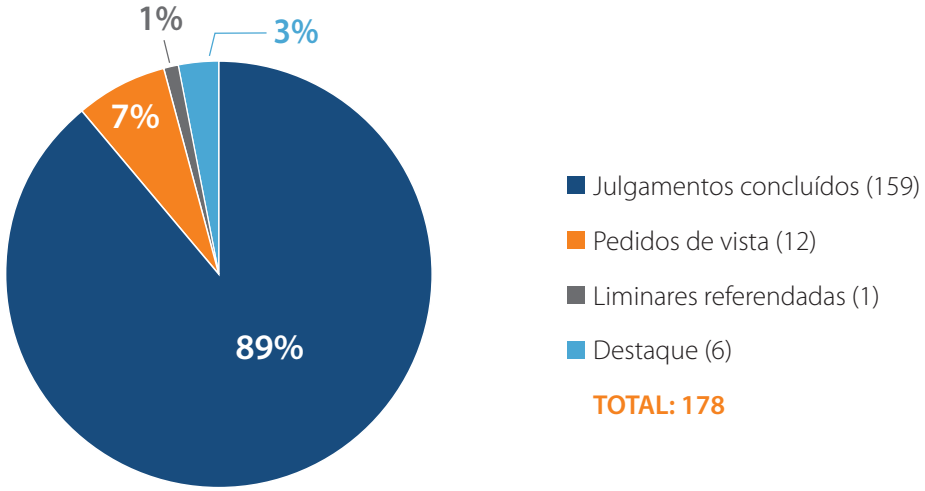
DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 28.11.2025 A 05.12.2025

LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	CL	DT	LF	RL	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado								31		1			32
Incidentes e Recursos – Todas as classes	115	2	1	3				1	2		2		126
Ações de Controle Concentrado (Mérito)									2		1		3
Devoluções de Vistas				1		1	2		1	1			6
Referendos													0
Destaques Cancelados										1	5		6
TOTAL	115	2	1	4	0	1	2	32	5	3	8	0	**173**

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

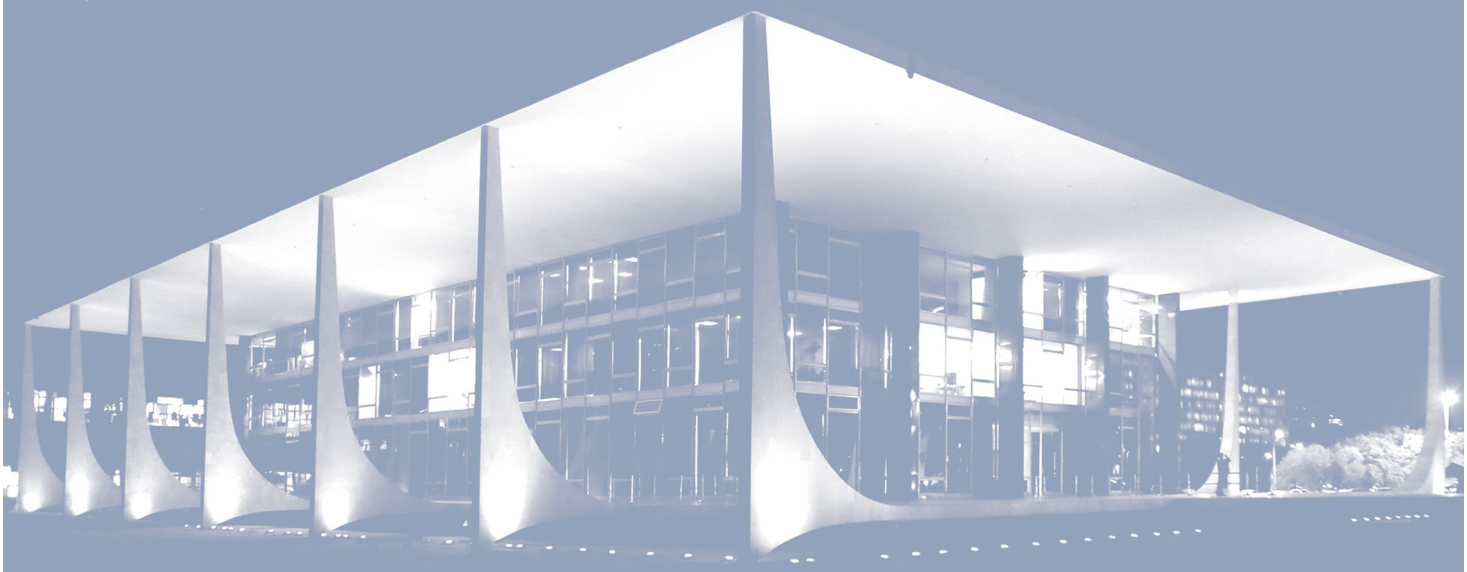
SESSÃO VIRTUAL DE 14.11.2025 A 25.11.2025*



* O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
28.11.2025 a 05.12.2025



Justiça do Trabalho: concessão do benefício da justiça gratuita

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADC 80/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro-Consif
Adv.(a/s): Grace Maria Fernandes Mendonça (09469/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT/1943, com as alterações da Lei nº 13.467/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, que tratam do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.



Lista: 592-2025.EF

Energia elétrica: aproveitamento energético de cursos de água

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.656/SC

Reqte.(s): Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa - Abragel
Adv.(a/s): Georges Abboud (30970/DF, 290069/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 15.111/2010, Lei nº 18.582/2022 e Lei nº 18.579/2022, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional a respeito de leis catarinenses que proíbem a construção de pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e de novos empreendimentos hidrelétricos em trechos do Rio Chapecó no Estado de Santa Catarina.



Lista: 647-2025.EF

Campo de incidência do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.654/CE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 6º, II, da Lei nº 12.023/1992 e art. 1º da Lei nº 15.893/2015, ambas do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de leis cearenses que versam sobre a inclusão de aeronaves e embarcações no campo de incidência do IPVA e que diferenciam as alíquotas do IPVA de alguns veículos com base na potência do motor e na capacidade de seus cilindros.



Lista: 332-2025.NM

Defensoria Pública estadual: promoção de defensores públicos e subordinação de órgãos internos ao governador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.662/AC

Reqte.(a): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Acre
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Acre
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Acre

OBJETO:

Arts. 11-A, XI, 22-A, I, 23, § 6º, e 47 da Lei Complementar nº 158/2006, na redação dada pelas Leis Complementares nº 216/2010 e nº 276/2014, todas do Estado do Acre.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de legislação acreana que preveem a subordinação de órgãos internos e cargos da Defensoria Pública estadual ao chefe do Poder Executivo, bem como a exigência de três anos de efetivo exercício para a promoção dos defensores públicos.



Lista: 785-2025.NM

"Operação Lava-Jato": possibilidade de suspensão dos acordos de leniência

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADPF 1.051/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-Sol) e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 262770/RJ, 139503/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União e Outro (a/s)

OBJETO:

Acordos de leniência realizados no curso da "Operação Lava-Jato".

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional acerca de pedido de suspensão de multas estabelecidas nos acordos de leniência celebrados entre o Estado e as empresas no âmbito da "Operação Lava-Jato".



Lista: 470-2025.ALM

Regime de precatórios

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADPF 1.193/RJ

Reqte.(s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões da Justiça do Trabalho que determinaram o bloqueio de verbas ou a penhora de bens públicos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

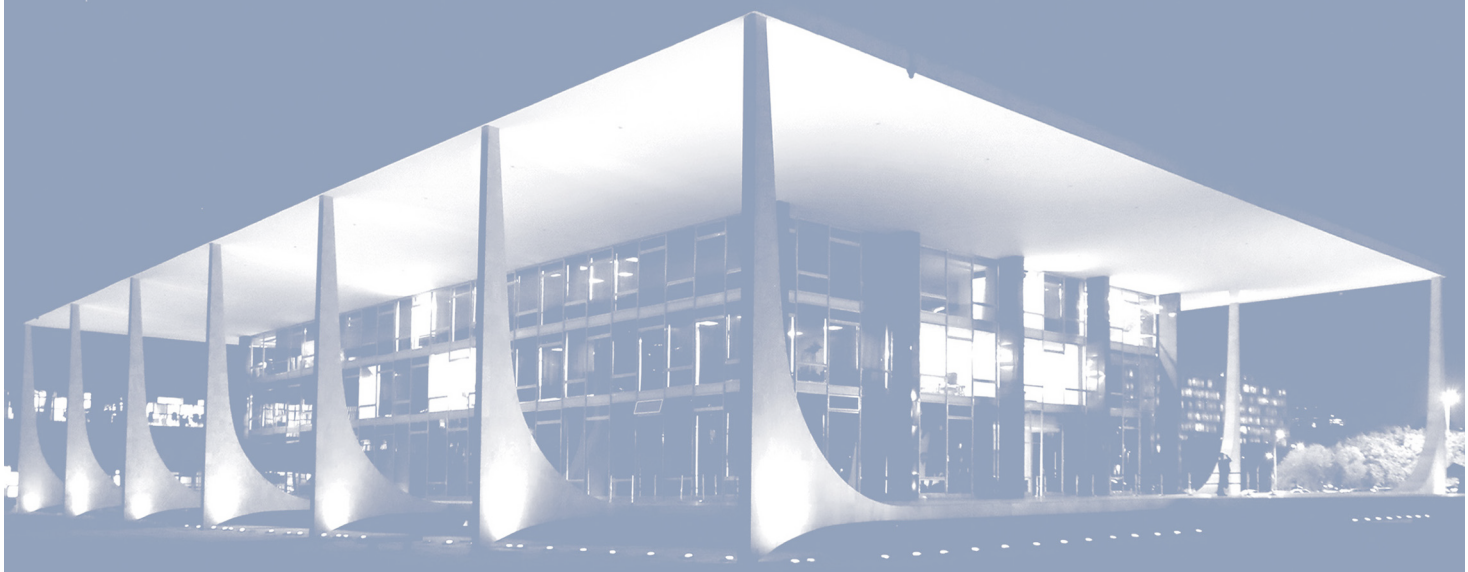
Controvérsia constitucional — à luz de preceitos fundamentais que tratam da legalidade orçamentária (CF/1988, art. 167, VI e X) e dos princípios da separação de Poderes, da eficiência e da continuidade do serviço público (CF/1988, arts. 2º, 37, *caput*, e 175) — em que se discute a aplicação do regime de precatórios previsto no art 100 da Constituição Federal à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro (IOERJ), por meio de bloqueio de recursos.



Lista: 457-2025.CZ

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
14.11.2025 a 25.11.2025



Anvisa: competência para editar normas sobre a restrição de importação e comercialização de cigarros, especificamente as contidas em resolução que proíbe o uso de certos aditivos (Tema 1.252 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.348.238/DF

Recte.(s): Cia Sulamericana de Tabacos
Adv.(a/s): Aracy de Paula Delfino (114092/RJ)
Recdo.(a/s): Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reconheceu a validade dos arts. 3º, 6º e 7º, todos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14/2012 da Anvisa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos arts. 5º, II, 37, *caput*, e 170, todos da CF/1988 — acerca da definição dos contornos e dos limites da função normativa exercida pelas agências reguladoras, notadamente a iniciativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de proibir a importação e a comercialização, no Brasil, de produtos fumígenos derivados do tabaco que contenham substâncias ou compostos definidos por ela como aditivos, conforme previsto em sua RDC nº 14/2012, considerado o julgamento da ADI 4.874/DF, sem efeitos vinculantes.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que acompanhava o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, para negar provimento ao recurso extraordinário com agravo e julgar improcedente a ação declaratória ajuizada pela Cia. Sulamericana de Tabacos, com ressalvas quanto à tese inicialmente proposta, **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 597-2024.DT

Eleições majoritárias: possibilidade de candidaturas avulsas (Tema 974 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.238.853/RJ

Recte.(s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Rodrigo Sobrosa Mezzomo (77671/RJ)
Recdo.(a/s): Ministério Público Eleitoral
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que decidiu pela exigência da filiação a partido político como condição para o registro de toda e qualquer candidatura.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional — à luz dos arts. 1º, I, III e V, 4º, II, e 5º, II e §§ 1º e 2º, todos da CF/1988 — acerca da possibilidade do registro de candidatura para pleito majoritário desvinculada de filiação a partido político.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 974 da repercussão geral, reconheceu o prejuízo do recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia e fixou a seguinte tese: "Não são admitidas candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro, prevalecendo a filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição". Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 6-2025.LRB

Aplicação de regra do CPC no âmbito dos Juizados Especiais Federais e possibilidade de desconstituição de decisão judicial de processo com trânsito em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional (Tema 100 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 586.068 ED/PR

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Hilaria Antunes Cardoso
Adv.(a/s): Lilian Velleda Soares (54875/RS) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 09.11.2023 e publicado em 31.01.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 100 da repercussão geral, deu provimento ao recurso para, aplicando o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 (norma idêntica ao § 5º do art. 535 do CPC/2015, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida na primeira instância quanto ao mérito da impugnação ao cumprimento de sentença formulada pelo INSS. Os aclaratórios visam sanar suposta omissão no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que divergia do Ministro Gilmar Mendes (Relator) apenas quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP e, no mérito, acompanhava-o para modificar as teses fixadas nos Temas 100 e 360 da Repercussão Geral; e do voto do Ministro André Mendonça, que acompanhava o Relator, **o processo foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 391-2025.GM

Contribuição compulsória de empregados não sindicalizados instituída por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Tema 935 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.018.459 ED-ED/PR

Embte.(s): Ministério Público do Trabalho
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Embdo.(a/s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba
Adv.(a/s): Cristiano Brito Alves Meira

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte na Sessão Virtual compreendida entre os dias 01.09.2023 e 11.09.2023 e publicado em 30.10.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração nos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário com agravo, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se atribuíram efeitos infringentes para retificar a tese da repercussão geral fixada para o Tema 935 RG, no sentido de reconhecer que é "constitucional a *instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição*". Os aclaratórios visam sanar supostos vícios de omissão e obscuridade no julgado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: i) fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; ii) seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e iii) o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 455-2025.GM



"Revisão da vida toda": viabilidade da aplicação de regra mais vantajosa em relação ao benefício previdenciário (Tema 1.102 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES

RE 1.276.977 ED/DF

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recte.(s): Vanderlei Martins de Medeiros
Adv.(a/s): Gisele Lemos Kravchychyn (52057/PR, 250708/RJ, 18200/SC, 356A/SE, 494709/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Os Mesmos

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 01.12.2022 e publicado em 13.04.2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário que negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese do Tema 1.102 da repercussão geral: "*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.*" Os aclaratórios visam sanar supostas omissões no acórdão embargado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados"; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Rosa Weber, que votara em assentada anterior, André Mendonça e Edson Fachin (Presidente). Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 429-2025.AM

Realização de marchas, inclusive "Marcha da Maconha", no âmbito municipal

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.103/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Sorocaba
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Sorocaba
Intdo.(a/s): Prefeito do Município de Sorocaba

OBJETO:

Lei nº 12.719/2023 do Município de Sorocaba/SP.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional acerca de lei municipal que proíbe a realização de marchas, inclusive a "Marcha da Maconha", eventos, feiras, reuniões, e práticas análogas, que façam apologia à posse para consumo e uso pessoal, relativas a substâncias ilícitas ou ilegítimas psicotrópicas e/ou entorpecentes, que possam causar dependência de qualquer natureza.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **A ata da decisão não foi publicada.**

Lista: 443-2025.GM

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa: critério de desempate para eleição de seus membros

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.756 /MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa nº 449/2004 e pelas alterações promovidas pela Resolução Legislativa nº 1.300/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de dispositivo de norma maranhense que disciplina as sessões preparatórias para as eleições da mesa diretora e determina que, em caso de empate, seja eleito o candidato mais idoso.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as preliminares de não conhecimento da ação e julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025.

Lista: 209-2025.CL

Proibição do uso e do ensino de linguagem neutra em instituições de ensino das redes pública e privada no âmbito municipal

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 1.153/MG

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Betim e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Betim e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 7.015/2022 do Município de Betim/MG.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz do regime da repartição de competências — de lei betinense que garante aos estudantes do município o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação, pelo vocabulário ortográfico da língua portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada, nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países da Língua Portuguesa (CPLP), bem como proíbe, expressamente, a denominada linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), que conhecia a arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.015/2022, do Município de Betim/MG, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Cristiano Zanin, que divergia parcialmente do Relator, para dar parcial procedência ao pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º da Lei n. 7.015/2022, do Município de Betim/MG, **pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques**. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 722-2025.LF



Militares estaduais: redução de tempo para transferência à inatividade aos que ocuparam cargos de comandante-geral ou de chefe do estado maior-geral

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.531/SE

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Lizandra Nascimento Vicente (039992/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Sergipe e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 206/2011 do Estado de Sergipe que alteraram dispositivos da Lei sergipana nº 2.066/1976 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Sergipe).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca da legislação sergipana que determinou a redução de 5 anos no tempo de serviço para coronéis que já tenham ocupado o cargo de comandante-geral ou de chefe do estado maior-geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar locais, e permitiu que o governador escolha o comandante e, por conseguinte, a quem dar o benefício da transferência para a reserva remunerada com apenas 25 anos de serviço, com proventos integrais acrescidos de 20%.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que declarava o prejuízo parcial da ação, relativamente ao inciso XI do art. 89 da Lei 2.066/1976, na redação dada pela Lei Complementar n. 206/2011, ambas do Estado de Sergipe, no mais, julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pelo requerente, o Dr. Danniel Alves Costa. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista 742-2025.NM

Gratuidade de transporte rodoviário coletivo intermunicipal para passageiros com câncer

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.215/RO

Reqte.(s): Associação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros - ANATRIP
Adv.(a/s): Gustavo Lopes de Souza (79263/BA, 24801/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 5.036/2021 e, por arrastamento, art. 2º do Decreto nº 26.294/2021, ambos do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca das normas rondonienses que tratam da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de até 2 (dois) passageiros diagnosticados com câncer, durante o período de tratamento, quando comprovada a hipossuficiência.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer a inconstitucionalidade apenas do art. 3º da Lei n. 5.036/2021 do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente), que julgavam improcedente a ação direta. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."



Lista 744-2025.NM

Efeito suspensivo em recurso especial eleitoral e condenação que resulte em inelegibilidade

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.233 MC-Ref/PA

Reqte.(s): Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Adv.(a/s): Renato Oliveira Ramos (20562/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Interpretação judicial adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600095-22.2024.6.14.0040.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada para suspender os efeitos da nova orientação jurisprudencial fixada pelo TSE no julgamento do AgR-REspE nº 0600095-22.2024.6.14.0040/PA acerca do regime de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos em face de condenações que resultem em inelegibilidade, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes às Eleições de 2024, até que sobrevenha o julgamento definitivo do mérito da presente ADPF ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que conhecia da arguição de preceito fundamental e divergia do Relator para julgar improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 584-2025.GM

Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE) e regime de precatórios

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.278 MC-Ref/PE

Reqte.(s): Governadora do Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Intdo.(a/s): Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Conjunto de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que reiteradamente desconsideram, no âmbito de execuções de débitos, a alegada prerrogativa da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco (CEHAB/PE) de quitar obrigações devidas por força de sentença judiciária mediante o regime de precatórios.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que (i) suspendeu, até ulterior deliberação desta Suprema Corte em sentido contrário, toda e qualquer medida de execução típica de direito privado eventualmente determinada em desfavor da CEHAB/PE, determinando-se a devolução de valores eventualmente objeto de constrição ordenada em inobservância ao regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100) que ainda não tenham sido repassados aos credores dos títulos judiciais executados; e (ii) determinou que o prosseguimento de execuções judiciais em desfavor da CEHAB/PE deve necessariamente observar o regime constitucional de precatórios (CF/1988, art. 100), até que, eventualmente, sobrevenha eventual deliberação do STF em sentido contrário.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta**

Lista: 989-2025.GM

Orçamento público no âmbito estadual: execução obrigatória das programações decorrentes de emendas de bancada impositivas e de bloco parlamentar

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.807 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 164, § 16-B, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a redação conferida pela EC estadual nº 102/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu o dispositivo acima citado, que destina até 0,2% da receita corrente líquida do exercício anterior às emendas de bancadas e blocos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que referendava a medida cautelar deferida, **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."

Lista: 926-2025.DT

"Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 TPI-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

RESUMO:

OBJETO:

Arts. 1º ao 6º, todos da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

Referendo de tutela provisória incidental deferida para suspender as ações em curso nas instâncias ordinárias jurisdicionais e administrativas (incluso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE), nas quais se debata, direta ou indiretamente, a constitucionalidade e/ou a legalidade da "Moratória da Soja", bem como a sua compatibilidade com regras concorrenciais, até o julgamento definitivo da matéria pelo STF.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que referendava a liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, **pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli**. O Ministro Gilmar Mendes antecipou o seu voto acompanhando o Relator. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 14.11.2025 a 25.11.2025."



Lista: 655-2025.FD